

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Autos nº 0011053-76.2011.403.6109
Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Criminal
Inquérito Policial

Mm. Juiz,

O presente inquérito policial foi instaurado pela Polícia Federal em Piracicaba para investigar possíveis fraudes em licitações realizadas no cumprimento do Convênio 332/2006, firmado entre o Ministério dos Esportes e a Federação Paulista de Xadrez - FPX dentro do programa "Segundo Tempo", que previa a realização de atividades esportivas educacionais na cidade de Americana/SP.

As irregularidades na contratação e na execução do referido convênio são extensas e estão expostas em vários relatórios juntados aos autos, oriundos do Ministério Público Federal e também da Controladoria Geral da União (o relatório de fls. 4 e seguintes dos autos principais traz resumo de algumas dessas irregularidades, melhor descritas nos relatórios de fls. 177 do volume 1 do Apenso e fls. 572 do volume 3 do Apenso). Dentre as irregularidades



435

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

notadas estão a formalização de convênio para desenvolvimento de diversas atividades esportivas, com nenhuma ênfase no xadrez, única atividade da FPX e dúvidas quanto à frequência dos alunos nas atividades.

No decorrer da apuração de eventual improbidade administrativa, surgiram suspeitas sobre a regularidade de uma das licitações realizadas pela FPX, justamente a de maior valor, voltada para a aquisição de lanches para as crianças participantes do projeto. Conforme relatório da Controladoria Geral da União a fls. 572 e seguintes do volume 3 do apenso, as propostas apresentadas pelas duas empresas participantes do pregão teriam muitas semelhanças, em especial nos dizeres e formatação, havendo indícios de combinação.

Este inquérito, portanto, visa apurar essa possível irregularidade e também a concernente à assinatura em nome de João Álvaro Dias Caminha aposta no documento de fls. 213 do volume 2 do apenso.

Iniciadas as apurações policiais, foram ouvidos os responsáveis pelas empresas participantes do certame, *Novo Sabor Refeições Americana Ltda.* e *Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.*. Todos eles negaram qualquer conluio (fls. 231, 293, dentre outras).

João Álvaro foi ouvido a fls. 293 e confirmou ter participado do pregão presencial, conforme orientações do diretor comercial da *Apetece*. Declarou ter observado as determinações da empresa e negou qualquer combinação. Quanto ao documento de fls. 213 do volume 2 do apenso, afirmou que a assinatura ali aposta não é a sua, mas que foi autorizado pela empresa a participar do pregão.



436 J

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Em nome da *Novo Sabor*, ao final vencedora, participou do pregão Valdecir Duzzi, que afirmou também ter seguido as determinações da empresa (fls. 234).

Alexandre Brochi, proprietário da *Novo Sabor*, confirmou a contratação de Valdecir, que teria mais experiência na área, e também a de Alex Figueiredo dos Reis, que ficou encarregado da documentação e do preenchimento da proposta inicial, conforme valores estipulados pela empresa (fls. 231).

Alex, ouvido a fls. 247, confirmou ter prestado assessoria a Alexandre e também à empresa *Apetece*. Alegou, dessa forma, que prestou auxílio na organização dos documentos às duas empresas concorrentes e por isso as propostas apresentadas por ambas possuíam formatação semelhante e erros de grafia idênticos. Acrescentou que, apesar do visível conflito, não tomou conhecimento de conluio entre os participantes, afirmando que preencheu as propostas conforme orientação das empresas.

Autos relatados com o indiciamento do vice-presidente da FPX e de Alexandre, foram remetidos a este Juízo ao argumento de que o pregão ocorreu nesta Capital, na sede da FPX.

Embora toda a operação referente ao convênio tenha ocorrido em Americana e as empresas supostamente conluiadas sejam de Americana e de São Caetano do Sul, considerando-se apenas o local do pregão, este Juízo pode ser considerado competente para o julgamento dos fatos. Os elementos colhidos, porém, não permitem o início da ação penal, apesar dos indiciamentos.